

### **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 123/19, Processo nº 229.516, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 123/19

Acrescenta art. 19-C à Lei nº 11.111, de 26 de dezembro de 2001, que "dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências", para conceder desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do IPTU aos prestadores de serviços voluntários.

Art. 1º Fica acrescido art. 19-C à Lei nº 11.111, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 19-C. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento), no pagamento em quota única ou parcelado, sobre o valor do imposto apurado na forma dos arts. 19, 19-A e 19-B aos proprietários de imóveis na cidade de Campinas que comprovadamente prestem serviço voluntário nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998.

- § 1º O serviço voluntário é atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidades sociais, organizações não-governamentais ONGs e organizações da sociedade civil de interesse público OSCIPs, ligadas ao Terceiro Setor.
- § 2º Para que o desconto a que se refere o caput deste artigo seja concedido:
- I o serviço voluntário prestado deverá abranger a cidade de Campinas, onde a entidade social, ONG ou OSCIP deve possuir sua sede de trabalho e serviços sociais;
- II o voluntário deverá comprovar o tempo mínimo de três anos consecutivos de vínculo a entidade social, ONG ou OSCIP e de prestação de serviço voluntário na forma do **caput** deste artigo."
- Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao da data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 23 de Mars de 6/9.

Marcelo Silva

Vereador - PSD



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br



#### **JUSTIFICATIVA**

Os objetivos desta lei, são para que, na Cidade de Campinas se promova e valorize o incentivo ao trabalho voluntário e aumente a contingência de voluntários nas organizações sociais humanitárias, ampliando a capacidade de atendimento, fornecendo ajuda administrativa, assistencial, promocional, profissionalizante, educacional, preventiva nas áreas da saúde e organizacional.

O Voluntário é um ator social e agente de transformação, que presta um serviço de livre vontade, sem qualquer remuneração, como forma de participação ativa na vida da comunidade. Contribui efetivamente para dar respostas aos principais desafios da sociedade, com vista a um mundo mais justo, pacífico, doando tempo e conhecimento, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atende as necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa.

Historicamente, os Voluntários sempre estiveram compromissados com as grandes causas sociais, nas mais diversas áreas, da saúde, da promoção social, da criança, do jovem, do deficiente, do idoso, da família, em creches, casas de apoio, asilos, hospitais, centros de saúde, recuperação de drogados, dependentes do álcool, nas comunidades individualmente ou enquanto grupos organizados.

Individualmente contribuem no desempenho de tarefas sociais, as mais diversas, indispensáveis ao resgate da cidadania dos segmentos excluídos da sociedade.

Coletivamente, enquanto grupos organizados, constituem-se em pessoas de natureza jurídica, associações, entidades sociais, assumindo compromissos mais intensos, deveres e responsabilidades, na elaboração de projetos e programas sociais, manutenção e administração de entidades, casas e equipamentos comunitários.

O atendimento realizado pelos Voluntários, está junto a clientela carente de recursos, sendo as mais diversas, as quais engrossam a fileira cada vez maior do Terceiro Setor, que tão expressivamente tem contribuído para minimizar, prevenir e prestar auxílio aos diversos segmentos marginalizados, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Entendo ainda que o presente projeto não padece de ilegalidade e ou inconstitucionalidade, na medida em que, as regras aplicáveis ao processo legislativo não preveem distribuição específica da iniciativa sobre matéria tributária em abstrato, isto é, há competência concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo nos termos do art. 24 da Constituição Estadual e o art. 61 da CF.

No presente caso, trata-se de matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, § 1º da CF, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

A presente lei não trata de matéria orçamentária, e sim tributária. Esta lei ainda visa complementar a legislação já existente que trata especificamente do IPTU, limitando-se a acrescentar mais beneficiários da isenção do imposto.

Acredito plenamente que esse benefício seja mais do que justificado, espero que os Nobre Pares votem pela aprovação desse tão importante projeto, para que assim o Nobre Chefe do Poder Executivo, em atendimento ao nosso pedido, transforme o presente projeto em Lei Municipal.

Campinas, 03 de abril de 2019.

MARCELO SILVA Vereador – PSD